

TÓPICOS DE CORREÇÃO
CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

30.01.2025

I

1. Identificação da liberdade de associação (artigo 46.º da Constituição) e do estatuto dos titulares dos órgãos de soberania (artigo 110.º, n.º 2) como o bem jurídico-constitucional em causa.

Identificação da medida legislativa como restrição.

Identificar a matéria como integrando a reserva absoluta de competência parlamentar [artigo 164.º, alíneas a) e h)], proibindo o seu tratamento por decreto-lei.

Identificar o seu carácter geral e abstrato e não retroativo, e discutir se é suficientemente densificada ao utilizar a expressão «associações secretas» (artigo 18.º, n.º 3)

Identificar os outros bens ou valores constitucionais que justificam a restrição [desde logo, a prossecução do interesse público (artigo 266.º, n.º 1), com respeito pela igualdade e imparcialidade (n.º 2)].

Discutir se há autorização constitucional para a restrição, expressa ou implícita (artigo 18.º, n.º 2)

Discutir se a restrição respeita o princípio da proporcionalidade nas suas 3 vertentes: adequação, necessidade e equilíbrio (artigo 18.º, n.º 3).

Discutir se viola o conteúdo essencial da liberdade de associação (artigo 18.º, n.º 3).

2. Pode requerer a fiscalização (artigo 278.º, n.º 4), não se aplica o n.º 7 do artigo 278.º nessa situação.

Pode expurgar, reformular ou confirmar (artigo 279.º, n.ºs 2 e 3), ou, conformando-se, nada fazer.

Pode promulgar, não é obrigado a fazê-lo (artigo 279.º, n.º 2 – elemento literal e elemento teleológico: o Presidente como árbitro entre o princípio da constitucionalidade e o princípio democrático).

3. Competência legislativa do Parlamento: reserva absoluta, reserva relativa e concorrencial.

Competência legislativa do Governo: reservada, autorizada, complementar e concorrencial.

Competência legislativa das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas: reservada, comum, autorizada e complementar.

II

1. Regulamento administrativo (geral e abstrato, ato administrativo (individual e concreto) e contrato administrativo (acordo de vontades com poder de autoridade da entidade administrativa).

2. a) Sim (artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 4 do Código do Procedimento Administrativo).

b) Não, a delegação tinha caducada com o falecimento do titular a quem foi dada [artigo 50.º, alínea b)], e mesmo se assim não fosse, estava impedido [artigo 69.º, n.º 1, alínea b)].

c) Se o Conselho estava reunido em 2.ª convocatória, bastante a presença de um terço dos seus membros para preencher o quórum (artigo 29.º, n.º 3).

Tratando-se ato anulável (artigo 163.º, n.º 1), o Conselho podia anular o ato por sua iniciativa (artigo 169.º, n.º 1), se decorridos menos de um ano desde a sua prática (por ser ato constitutivo de direitos) de seis meses desde o conhecimento do vício (artigo 168.º, n.ºs 1 e 2).

3. Sendo um ato constitutivo de direitos meramente anulável (artigos 163.º, n.º 1, e 167.º, n.º 3), só podia ser revogado durante o ano seguinte à sua prática (artigo 168.º, n.º 2).

Se a lei tivesse passado a permitir a edificação, e ainda fosse possível a anulação, poderia haver lugar à substituição do ato (artigo 173.º, n.º 2)

III

1. a) Sim, o dolo (artigo 49.º da CVDTE).

b) O Estado A tinha legitimidade para invocar aquela invalidade (artigo 49.º).

Poderia alegar só quanto a uma parte (artigo 44.º, n.º 4), desde que estivessem preenchidas as condições do artigo 44.º, n.º 3.

c) Não. Ou por se considerar que o tratado se tinha cumprido, esgotando os seus efeitos no estabelecimento da fronteira, ou por se considerar que não pode ser deduzida a possibilidade de livre renúncia da natureza do tratado, por este criar uma situação objetiva [artigo 56.º, n.º 1, alínea b)].

2. Referir a criação e evolução da ideia do primado do Direito da União Europeia.

Referir as principais teses europeístas e constitucionalistas.

